

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000323-44.2010.404.7105/RS

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORES INDÍGENAS. REQUISITO ETÁRIO.

A vedação do trabalho do menor não é absoluta, pois é admitido o desempenho de atividade laboral a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz, situação a que se equiparam os que exercem atividade rurícola. Além disso, a norma constitucional não pode ser invocada em seu prejuízo. Nessa perspectiva, é possível reconhecer a qualidade de segurado especial aos que exercem atividades rurícolas a partir dos 14 anos de idade, conforme previsto no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, notadamente no caso de indígenas, que, por suas características culturais e sociais, iniciam o trabalho na agricultura precocemente e geram filhos ainda no início da adolescência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de abril de 2013.

Juiz Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende provimento jurisdicional que determine à parte demandada que *'admita o ingresso na Previdência Social e se abstenha de indeferir, exclusivamente por motivo de idade ou com este relacionado, os requerimentos de benefícios de salário-maternidade formulados pelas seguradas indígenas provenientes da aldeia Kaingang da Terra Indígena Inhacorá (São Valério do Sul/RS), respeitadas as demais exigências constantes em lei'*.

Sobreveio sentença extintiva do feito sem julgamento de mérito, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, preliminarmente, acolho a prefacial de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.*

Sem custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Apela o Ministério Público Federal, sustentando sua legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação civil pública, devendo ser julgado o mérito da demanda, com a total procedência dos pedidos contidos na inicial, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Juiz Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

VOTO

Preliminar

Alinho-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas ações civis públicas em que se discutem interesses

individuais homogêneos dotados de grande relevância social, deve ser reconhecida a legitimidade ativa do Ministério Público.

No caso presente, indiscutível que a defesa do direito de gestantes indígenas ao recebimento do salário maternidade reveste-se de manifesta relevância social, mormente tendo em vista tratar-se de benefício de caráter marcadamente alimentar.

Assim, deve ser mantida a sentença que afastou a preliminar arguida, tendo em vista que se encontra no mesmo sentido da jurisprudência do STF e desta Corte:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação civil pública. Interesses individuais homogêneos de relevância social. Legitimidade ativa do Ministério Público para seu ajuizamento reconhecida. 1. Em ações civis públicas em que se discutem interesses individuais homogêneos, dotados de grande relevância social, reconhece-se a legitimidade ativa do Ministério Público para seu ajuizamento. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica, nesse sentido. 3. Agravo regimental não provido. (RE 475010 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011 EMENT VOL-02597-02 PP-00185)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. MPF. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 16 DA LEI N. 7.347/85. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. PRINCÍPIOS DA PRECEDÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO E SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. O Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de ser concorrente a competência, no caso de ação previdenciária movida contra o INSS, do Juízo Estadual do domicílio do autor, do Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio, ou do Juízo Federal da capital do Estado-membro, devendo prevalecer a opção exercida pelo segurado. In casu, é competente o Juízo Federal de Santa Cruz do Sul para o julgamento da ação civil pública cujo pleito se restringe ao âmbito daquela Seção Judiciária. 2. O Ministério Público Federal tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que evidenciado interesse social relevante, como no caso dos autos. Precedentes do STF e desta Corte. 3. Afastada a alegação de litispendência, tendo em vista que, além de a decisão proferida no âmbito da ação civil pública ter seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97, não há identidade de pedidos e de partes entre a presente ação e as ACPs n. 2004.38.03.003762-5 e n. 2005.60.00.007705-4. 4. Afastados os pedidos de suspensão do processo e de reconhecimento de conexão. 5. Reconhecida a adequação da via processual da ação civil pública cujo objeto é não é a declaração de inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/2003 ou do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003, mas a interpretação do alcance do disposto no referido dispositivo legal, não havendo falar em impropriedade da via eleita. 6. No cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. 7. Não há falar em violação ao princípio da separação de poderes, tendo em vista que o que se está a fazer é uma interpretação extensiva do disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/2003, tampouco em ofensa ao princípio da precedência de fonte de custeio, porquanto o benefício assistencial independe de contribuição à seguridade social. (TRF4, AC 5001411-31.2012.404.7111, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 23/11/2012)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PREJUÍZOS AO PODER PÚBLICO. 1. A legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação civil pública na defesa dos direitos individuais homogêneos em matéria previdenciária encontra amparo no entendimento atualizado do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 2. Tendo a autarquia tomado providências administrativas para solucionar os problemas e sendo a situação atual não é mais a mesma narrada na inicial da ação coletiva, não se pode falar em omissão na prestação do serviço público. Desta forma, impõe-se, a reforma da decisão liminar que ordenou indistintamente a concessão de benefícios, sem ressalva quanto ao preenchimento das demais exigências legais. (TRF4, AG 0034208-12.2010.404.0000, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 15/03/2012)

Concessão de salário maternidade a indígenas com menos de 16 anos de idade

Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, passo à análise do mérito, em conformidade com o art. 515, § 3º, do CPC:

O INSS vem indeferindo o benefício em questão às indígenas menores de 16 anos de idade, em razão do que dispõe o art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal (proibição de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos). Nega, portanto, a condição de segurada às adolescentes entre 14 e 16 anos de idade, uma vez que não poderiam ser consideradas trabalhadoras rurais e, conseqüentemente, seguradas especiais.

A nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, ao inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88, de fato, deixou-o com a seguinte redação:

'Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;'

Predomina nesta Corte, contudo, o entendimento de que, em se tratando de norma constitucional protetiva, não pode ser interpretada em desfavor daquele cuja proteção é colimada. A vedação do trabalho do menor não é absoluta. Ele é permitido, a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz.

Assim, a situação da maior de 14 anos e menor de 16 anos de idade que atua na atividade rurícola pode ser equiparada à do aprendiz, pois, dá os primeiros passos para adquirir os conhecimentos e a habilidade necessários ao exercício dessa atividade.

Possível, portanto, empreender interpretação conforme a nova moldura constitucional, a fim de reconhecer a condição de segurado especial daquele que exerce atividades rurícolas, como aprendiz, a partir dos 14 anos de idade, conforme ainda previsto no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, mormente no caso de indígenas, que, por suas características culturais e sociais,

sabidamente, iniciam precocemente o trabalho na agricultura, bem como costumam ter filhos ainda no início da adolescência

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENAS. 1. Este Tribunal vem reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação civil pública na defesa dos direitos individuais homogêneos em matéria previdenciária, à luz do entendimento atualizado do Supremo Tribunal Federal. Hipótese, ademais, em que se discute sobre direito de indígenas de idade inferior a 16 anos, de modo que a legitimidade do Ministério Público Federal decorre do que expressamente dispõem os artigos 129 da CF, e 5º e 6º da LC 75/93. 2. A vedação do trabalho do menor não é absoluta, pois há possibilidade de desempenho a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz. Assim, a situação da maior de 14 anos e menor de 16 anos de idade que atua na atividade rurícola pode ser equiparada à do aprendiz, pois dá os primeiros passos para adquirir os conhecimentos e a habilidade necessários ao exercício dessa atividade. 3. Dentro dessa perspectiva, **possível construir uma interpretação em consonância com a nova moldura constitucional, para reconhecer a condição de segurado especial aos que exercem atividades rurícolas a partir dos 14 anos de idade, conforme ainda previsto no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, notadamente no caso de indígenas, que, por suas características culturais e sociais, iniciam o trabalho na agricultura precocemente e têm filhos ainda no início da adolescência.** 4. Deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS admita os requerimentos de benefícios de salário-maternidade formulados pelas seguradas indígenas de idade entre 14 e 16 anos de idade provenientes da aldeia Kaingang da Terra indígena Inhacorá (São Valério do Sul/RS) e se abstenha de indeferi-los, exclusivamente por motivo de idade ou com este relacionado, respeitadas as demais exigências constantes em lei. (TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5001913-31.2010.404.0000, 5a. Turma, Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/12/2010) (grifei)*

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORES INDÍGENAS. REQUISITO ETÁRIO. A vedação do trabalho do menor não é absoluta, pois é admitido o desempenho de atividade laboral a partir dos 14 anos de idade, na condição de aprendiz, situação a que se equiparam os que exercem atividade rurícola. Além disso, a norma constitucional não pode ser invocada em seu prejuízo. Nessa perspectiva, é possível reconhecer a qualidade de segurado especial aos que exercem atividades rurícolas a partir dos 14 anos de idade, conforme previsto no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91, notadamente no caso de indígenas, que, por suas características culturais e sociais, iniciam o trabalho na agricultura precocemente e geram filhos ainda no início da adolescência. (TRF4, AG 5012610-43.2012.404.0000, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 26/10/2012)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTINUIDADE DOS ESTUDOS. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. MENOR DE 16 ANOS DE IDADE. ART. 7º, XXXIII, DA CF DE 1988. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, a autora tem direito à percepção do salário-maternidade. 3. O fato da autora estudar no intervalo legal anterior ao parto não descaracteriza a sua condição de segurada especial, porquanto é comum os filhos jovens ajudarem os pais na agricultura e continuarem estudando durante um turno, situação que,

efetivamente, caracteriza o regime de economia familiar no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 4. Incabível a evocação da proibição do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, para indeferir o pedido da autora, ante o caráter protetivo da norma. (TRF4, AC 0017522-47.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 30/01/2013)

Saliente-se que a questão do trabalho infantil junto aos povos indígenas não pode ser comparada com o trabalho infantil exploratório, ante a existência de diversas particularidades. Ademais, conforme já referido, é sabido que em muitos povos indígenas o trabalho e o casamento se dão de forma mais precoce.

Outrossim, não se pode perder de vista que o salário maternidade é benefício precipuamente criado para acautelar o recém nascido, embora recebido em nome e de acordo com o preenchimento de pressupostos legais pela mãe. Portanto, não se poderia prejudicar o filho de mães trabalhadoras pela condição etária que não está prevista expressamente em lei.

Assim, merece provimento o apelo, a fim de determinar que o INSS se abstenha de indeferir os pedidos de salário maternidade pleiteados por seguradas indígenas provenientes da aldeia Kaingang da Terra Indígena Inhacorá (São Valério do Sul/RS), com fundamento exclusivamente no critério etário (a partir dos 14 anos de idade), desde que atendidos os demais requisitos legais para concessão do referido benefício, estabelecidos no arts. 39, parágrafo único e 25, III, ambos da Lei n. 8.213/91 e art. 93, §2º, do Decreto n. 3.048/99 (aplicando-se a interpretação mais benéfica às seguradas) sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada caso de descumprimento desta determinação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº. 7.347/85).

Ante o exposto, voto por dar provimento ao apelo.

É o voto.

Juiz Federal João Pedro Gebran Neto
Relator

na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5842258v2** e, se solicitado, do código CRC **E8FBF0D0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 08/05/2013 12:19